Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1103/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/05112/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1294102 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADO (A)** | : FLÁVIO ADREANO GOMES; HELENA DE SOUZA SILVÉRIO |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA TEMPESTIVA – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – PARECER EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – NÃO ENCAMINHAMENTO – FALHAS DE NATUREZA FORMAL – INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE AOS RESULTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

As ausências do Parecer emitido pelo respectivo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, e do Parecer elaborado pela Unidade de Controle Interno, podem ser consideradas como falhas de natureza formal, uma vez que não interferem nos resultados do exercício; constituindo, contudo, circunstâncias de ressalva à declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1** – declaração da regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão dos Srs. Flávio Adreano Gomes e Helena de Souza Silvério; **2** – quitação dos referidos responsáveis pelo Órgão à época; **3** – recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e **4** – intimação do resultado do julgamento aos interessados.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo, à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como ordenadores de despesas, à época, o Senhor Flávio Adreano Gomes, Prefeito, CPF Nº 694.337.201-72, e Helena de Souza Silvério, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF Nº 139.742.971-20.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 036, de 30 de março de 2012, protocolada nesta Corte em 30 de março de 2012, portanto, dentro do prazo previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 2028/2014 (Peça 28).

A Auditoria manifestou-se através do Parecer PAR – GACS LLRP – 3622/2014 (Peça 29), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Regulares, com Ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento como Contas Regulares, com a expedição de recomendação ao jurisdicionado, consoante revela o Parecer: PAR – 4ª PRC - 21794/2017 (Peça 51).

É o Relatório, em síntese.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte consubstanciado dos documentos estabelecidos pelos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e pelo Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, de 14/12/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, cabe ressaltar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, os seguintes documentos:

> 01 – cópia do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, como preceitua o artigo 74 da Constituição Federal e do Manual de Remessa de Informações no tocante aos documentos da sessão II, item 3, subitem 3.1., letra “b” - 3 e 4”;

02 – cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, como dispõe o item 2, subitem 2.1, letra “b” - 23, do Manual de Remessas de Informações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Os fatos acima relacionados foram levados ao conhecimento dos responsáveis pelo Órgão Jurisdicionado, à época, em atendimento à sugestão apresentada pelo Douto Ministério Público de Contas.

Em resposta às intimações endereçadas, os interessados encaminharam, para juntada aos autos, os documentos que se acham acostados às Peças: 45, 47 e 49.

Retornando o feito à Procuradoria Geral de Contas, esta se pronunciou pelo julgamento da prestação de contas como Contas Regulares, com Ressalva.

Concordo com o i. Parquet, visto que as ausências do Parecer emitido pelo Conselho assinado por todos os membros (o que foi apresentado foi assinado apenas pela Presidente), e do Parecer elaborado pela Unidade de Controle Interno, podem ser consideradas como falhas de natureza formal, uma vez que não interfere nos resultados do exercício.

Acrescenta-se, ainda, que os demais aspectos do processo foram demonstrados corretamente, e a eventual ausência de outras informações pode ser sanada através das inspeções e auditorias rotineiramente levadas a efeito no Órgão Jurisdicionado.

Ao final, ainda que sejam relevadas as ocorrências ora percutidas, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da devida ressalva, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes correspondente ao exercício financeiro de 2011, Gestão dos Senhores: Flávio Adreano Gomes, Prefeito, CPF Nº 694.337.201-72, e Helena de Souza Silvério, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF Nº 139.742.971-20, como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Flávio Adreano Gomes e Helena de Souza Silvério, conforme dispõe o Artigo 60, caput, do mesmo diploma legal;

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com ressalva, a presente prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão dos Senhores Flávio Adreano Gomes e Helena de Souza Silvério, dando-se quitação aos mesmos e com recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac/rrmn/crr